



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000355/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria CSLL
Recorrente SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

Multa Isolada.

Encerrado o período de apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente. O mesmo ocorre, no caso de ocorrência de prejuízo fiscal no exercício. Revela-se, portanto, improcedente a cominação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso voluntário para os fins de reformando a decisão recorrida, julgar insubsistente a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas e Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Extraí-se do presente processo que em decorrência de ação fiscal levada a efeito perante a ora recorrente foram constatadas irregularidades referentes aos anos-calendário 2007 e 2008 e, por consequência, lavrados autos de infração de IRPJ, controlado em processo distinto, e CSLL, objeto do feito em apreço e acrescida de juros de mora, multa de ofício e multa isolada.

Às folhas 676 a 694 está encartado o Termo de Verificação Fiscal do qual se extrai que ação fiscal que originou o presente processo iniciou-se com o cumprimento de diligência determinada para verificação da amortização de ágio pela recorrente, decorrente de aquisição da empresa CERAS JOHNSON LTDA., pela empresa SCJOHNSON PARTICIPAÇÕES LTDA., ocorrida em 27/08/2004.

Após relembrar as intimações feitas à recorrente a Fiscalização atestou que a contribuinte foi intimada à esclarecer a origem do supracitado ágio, ágio que fora parcialmente vertido para ela recorrente, quando da cisão total da empresa SCJOHNSON PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 595).

Destacou a Fiscalização que no decorrer do procedimento de diligência a recorrente apresentou auto de infração lavrado (fls. 28 – 74), versando diversas glosas, entre elas a de despesas contabilizadas no AC 2006 a título de amortização de ágio, considerado gerado intragrupo e, portanto, não oponível ao fisco, registrando a Fiscalização que o referido auto de infração não foi impugnado e o débito ali versado fora objeto de parcelamento de trata a Lei nº 11.941/09 (fls. 76 – 81), sendo que a referida ação fiscal originou-se em 10/07/2009 e foi em 13/08/2010, visando auditar os AC 2005 e 2006.

Segundo a Fiscalização, constatou-se que em relação ao Livro de Apuração do Lucro Real e ao Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL, dos AC 2007 a 2009, apresentados pela recorrente, foram retificadas as informações relativas aos AC 2007 e 2008, adicionando-se as despesas indedutíveis de amortização do ágio, mencionando-se que como consequência o contribuinte retificou também a DIPJ/2008 e a DCTF março/2008 (fls. 596 – 604 e 635 – 637), bem como a DIPJ/2009 e a DCTF março/2009 (fls. 605 – 612 e 648 – 650).

De acordo com a Fiscalização o expediente relatado acima, evitou o lançamento do crédito tributário de ofício do IRPJ e CSLL em função da diminuição indevida do Lucro Real de Base de Cálculo da CSLL anual pela amortização de ágio interno, informando que na DCTF de março /2008 e março/2009 estão declarados entre outros tributos, os ajustes anuais do IRPJ e da CSLL dos AC 2007 e 2008, respectivamente, de sorte que tendo o sujeito passivo reconhecido a inadequada amortização e retificado suas declarações e livros espontaneamente, restaria verificar se as despesas indedutíveis de amortização de ágio contabilizadas na apuração do Lucro Líquido do Exercício foram adicionadas na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, porquanto a contribuinte teria utilizado no cálculo

do IRPJ mensal por estimativa e na CSLL por estimativa o Balancete de Suspensão ou Redução.

Nesta ordem de intenções salientou a Fiscalização que analisando-se os arquivos digitais da contabilidade da recorrente, AC 2007 a 2009, verificou-se que as despesas de amortização de ágio foram contabilizadas mensalmente na apuração do Lucro Líquido do Exercício. Em contrapartida, constatou-se que a recorrente adicionou corretamente as despesas indedutíveis de amortização e ágio apenas no meses de dezembro de 2007, dezembro de 2008 e janeiro de 2009, na apuração do Lucro Real e da CSLL dos AC 2007 a 2009, sendo que para o restante dos meses ou adicionou um valor menor ou não adicionou qualquer valor a título de despesa indedutível de amortização de ágio.

Salientou a Fiscalização ainda, que o contribuinte utilizou nos meses de agosto de 2007 a novembro de 2007, janeiro de 2008, março de 2008 e abril de 2008 prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em valor maior que o existente, constando ter havido diminuição do Lucro Real Mensal e da CSLL Mensal com reflexo óbvio nas estimativas conforme demonstrado nas planilhas de folhas 652 a 675).

Em vista destas constatações, apurou a Fiscalização falta de recolhimento da estimativa mensal, lançando a correspondente multa isolada relativa aos meses de janeiro a agosto de 2007, outubro a dezembro de 2007, janeiro de 2008, março a maio de 2008, agosto de 2008, setembro e dezembro de 2008.

Destacou-se ainda, que em relação ao ajuste anual de IRPJ e CSLL, o contribuinte informou nas DIPJ 2008 e 2009, de declarou na nas DCTF dos meses de 03/2008 e 03/2009, saldo a pagar de IRPJ e CSLL, com vencimento dos tributos em 31/03/2008 e 31/03/2009, respectivamente, todavia, esses valores teriam sido declarados a menor, ou seja, sem qualquer acréscimo em relação ao valor originalmente apurado conforme prevê a legislação em vigor à época dos fatos geradores.

Sendo assim, de acordo com a Fiscalização, os saldos do ajuste anual de IRPJ e CSLL deveriam ter sido corrigidos pela SELIC do mês de fevereiro e acrescidos de 1% referente ao mês de março (mês do vencimento e pagamento dos tributos), meses que são relativos ao AC subsequente ao da apuração dos tributos, conforme determina o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.430/96 e, portanto, a declaração a menor do tributo e a consequente falta de recolhimento constituiria conduta ilícita sancionada, presente a norma do artigo 142 do CTN, lançando-se de ofício a comentada diferença.

Como já mencionado acima, em virtude dos mesmos fatos apurados foi formalizado auto de Infração de IRPJ, controlado em processo administrativo distinto, e o auto de CSLL aqui discutido.

A contribuinte foi devidamente cientificada do auto de infração (f. 709), e apresentou Impugnação (fls. 712 – 759), alegando em síntese que se trata de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário a título de CSLL, ao fundamento de que nos AC 2007 e 2008, teria havido declaração a menor de imposto apurado no ajuste anual, versando exigência de multa isolada e demais consectários, aduzindo que antes do início do procedimento fiscal e espontaneamente, revendo seu posicionamento quanto à dedutibilidade das despesas com amortização de ágio gerado no AC 2004 em virtude de reestruturação societária, teria retificado seu LALUR dos AC 2007 e 2008 para adicionar ao lucro líquido os valores da amortização do ágio anteriormente considerados dedutíveis.

Argumentou a contribuinte por decorrência dessas adições ao lucro líquido, apurou CSLL a pagar, devida no ajuste anual – 31 de dezembro, relativamente aos AC 2007 e 2008, nos valores de R\$ 2.927.145,35 e R\$ 1.882.556,40, arrematando que dessa forma, a recorrente incluiu a CSLL apurada no ajuste do AC 2007 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e pagou a CSLL apurada no ajuste do AC de 2008, acrescida da multa de mora de 20% e dos juros calculados pela taxa SELIC acumulada do mês de 02/2009 a 11/2009 e de 1% relativo ao mês de 12/2009, retificando a DIPJ 2008 e a DIPJ 2009, bem como as DCTF relativas aos meses de março de 2008 e março de 2009.

Arrazoou a contribuinte que no procedimento de fiscalização que antecedeu a lavratura do presente auto de infração, a Fiscalização teria apurado que no curso dos AC 2007 e 2008 teriam havido recolhimentos insuficiente das estimativas mensais, porém, as adições dos valores anteriormente amortizados a título de ágio, bem como as retificações do LALUR, das DIPJ e das DCTF, foram efetuadas após o encerramento dos AC 2007 e 2008, de sorte que pela sistemática do Lucro Real as estimativas não eram mais devidas, devendo a contribuinte recolher a CSLL apurada no ajuste e acrescida das exigências legais.

Seguiu argumentando, no tocante à alegação de que teria declarado a menor a CSLL apurada no ajuste dos AC 2007 e 2008, por não ter acrescentado os juros e a Taxa Selic dos meses de 02/2008 e 03/2008 e 02/2009 e 03/2009, que o autuante ignorou, independentemente de os juros não constarem da declaração, que no caso concreto o débito de CSLL apurado no ajuste do AC 2007, no valor de R\$ 2.927.145,35, foi incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, de modo que na sua consolidação, serão acrescidos os juros de mora calculados pela Taxa Selic desde a data do seu vencimento (31/03/2008), ignorando ainda que o débito de CSLL apurado no ajuste do AC 2008, no valor de R\$ 1.882.556,40, foi integralmente pago, devidamente acrescido dos juros de mora e da Taxa Selic e da multa de mora de 20%.

Arrematou a contribuinte que diante disso os valores apurados a título de CSLL relativamente aos AC 2007 e 2008 representam equívoco interpretativo da Fiscalização conferida ao § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.430/96, devendo ainda, ser cancelada a multa isolada e por fim, defendeu a não incidência dos juros sobre a multa de ofício.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 931 a 971, julgou o lançamento parcialmente procedente, e o aresto foi assim ementado:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA LANÇADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Correta a aplicação de multa isolada sobre a parcela da CSLL calculada por estimativa não recolhida, verificada após o término do ano-calendário, conforme previsto na legislação de regência.

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO APURADA NA DIPJ E INFORMADA
EM DCTF. AC 2008.

O valor a ser informado na DCTF referente ao mês de março do ano seguinte ao período de apuração é o mesmo apurado na DIPJ, sendo que o recolhimento deve ser atualizado considerando a taxa Selic de fevereiro (do ano seguinte) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% neste mês, conforme corretamente recolheu a Impugnante em relação ao ano-calendário (AC) 2008. Este débito foi corretamente informado na DCTF de março/2009.

CSLL APURADA NO ANO-CALENDÁRIO 2007. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.942/2009.

A Impugnante informou corretamente o débito de CSLL apurada na DIPJ 2008 (AC 2007) na DCTF referente ao mês de março/2008 e aderiu, antes do início do procedimento fiscal, ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fundamentar suas conclusões cuidou a decisão recorrida de relembrar que as imputações feitas à recorrente dispendo textualmente no item 6 que:

(...)

6. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que a fiscalização visou a verificação da amortização de ágio pelo contribuinte, em relação aos AC 2007, 2008 e 2009, tendo sido apuradas as seguintes infrações: (i) deixou de adicionar as despesas indedutíveis de amortização do ágio na apuração mensal do Lucro Real e da BCCSLL em alguns meses dos AC 2007 e 2008; (ii) utilizou, em alguns meses dos AC 2007 e 2008, prejuízo fiscal de IRPJ e BCNCSLL de períodos anteriores em valor maior do que o existente. Com isso, houve uma diminuição do Lucro Real Mensal e da BCCSLL Mensal e, conseqüentemente, uma redução do IR Mensal por Estimativa e da CSLL Mensal por Estimativa devidos. Assim, foi lançada multa isolada de 50% sobre a CSLL Mensal por Estimativa que deixou de ser paga nos meses acima referidos.

(...)

Relembradas as imputações, a decisão recorrida cuidou de inicialmente fundamentar a manutenção da multa isolada atestando que não competira à esfera administrativa negar vigência à penalidade constante de lei.

Ademais, tratando do argumento da contribuinte de que não se poderia mais cobrar-lhe as estimativas, registrou a decisão recorrida que deveria dar-se razão à contribuinte, contudo, pontuou que no caso em exame não se estaria fazendo tal cobrança, mas tão somente da multa isolada, rejeitando também o argumento de dupla penalização.

Quanto ao argumento alternativo da recorrente de que a denúncia espontânea impediria a cobrança da multa isolada, assim se manifestou a decisão recorrida:

(...)

8.2.13. Portanto, tendo a Impugnante retificado as DIPJ2008 e DIPJ2009 antes do início de qualquer procedimento fiscal, e apurado valores de CSLL a pagar, ao final dos AC 2007 e 2008, valores estes não contestados pela autuante, há que se considerar que, em relação aos valores de CSLL apurados ao final dos AC 2007 e 2008 (tendo sido o primeiro incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e pago o segundo, como se verá adiante), ocorreu a denúncia espontânea.

8.2.14. No entanto, não tendo sido alterado, nas DIPJ acima referidas, os valores referentes à CSLL calculados por estimativa, nem sido recolhidas as diferenças entre as estimativas devidas e as efetivamente pagas, não há que se falar em denúncia espontânea em relação às estimativas mensais.

Concluiu esta temática arrematando que seriam devidas a multa de mora no recolhimento feito com atraso, mesmo que espontaneamente e multa isolada na hipótese de haver estimativa não recolhida.

Rejeitou-se o argumento relativo à incidência de juros sobre a multa de ofício.

Quanto à CSLL apurada em 31/12/2007, a decisão recorrida exonerou o lançamento valendo-se dos seguintes fundamentos:

(...)

9.2.1.1. A autuante afirma que a Impugnante apurou, nas DIPJ2008 e 2009, CSLL a pagar de R\$2.927.145,35 e R\$1.882.556,40, respectivamente, e declarou nas DCTF dos meses 03/2008 e 03/2009 saldo a pagar de CSLL, com vencimento em 31/03/2008 e 31/03/2009, nos mesmos valores, o que ocasionou – segundo seu entendimento - valores declarados a menor, ou seja, sem qualquer acréscimo (Selic de fevereiro + 1%) em relação ao valor originalmente apurado, razão pela qual lançou a diferença.

9.2.1.2. Neste ponto, é de se dar razão à Impugnante, visto que o valor a ser informado na DCTF (março do ano seguinte à apuração) é o mesmo apurado na DIPJ. A atualização há que ser efetuada apenas quando do pagamento do imposto, a partir de seu vencimento (31/01 do ano seguinte ao da apuração), ou seja: Selic dos meses de fevereiro até o mês anterior ao recolhimento, mais 1% no mês do efetivo pagamento.

9.2.1.3. Em relação à CSLL a pagar apurada para o AC 2007 (R\$2.927.145,35), a Impugnante afirma ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme fls. 804 a 807.

9.2.1.4. Consulta ao Sistema PAEX-Consulta (fls. 928 e 929) indica que referido débito foi efetivamente parcelado, consolidado e foi gerado o processo administrativo nº 18208.067513/2011-09.

9.2.1.5. Assim, referido débito foi objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 antes do início do procedimento fiscal, e será controlado no processo acima referido.

9.2.1.6. Por essas razões, há que se exonerar o lançamento referente à CSLL apurada em 31/12/2007.

Em relação ao AC 2008 a decisão recorrida emitiu coincidente juízo, assim se manifestando:

9.2.2.1. A Impugnante afirma que o débito de CSLL apurada no AC 2008 foi integralmente pago (devidamente acrescido dos juros de mora calculados pela Taxa Selic acumulada do mês de 02/2009 a 11/2009 e de 1% relativo ao mês de 12/2009 e da multa de mora de 20%).

9.2.2.2. Consulta ao Sistema Sinal08 (fl. 930) indica que o débito de R\$1.882.556,40 foi recolhido, em 03/12/2009, com os devidos acréscimos legais, ou seja: multa de mora de 20% (R\$376.511,28) e juros de mora de 8,72% (Selic de fev a nov/2009 + 1%; no valor de R\$164.158,91).

9.2.2.3. Portanto, há que se exonerar o lançamento referente à CSLL apurada em 31/12/2008.

9.2.3. Desse modo, indevido o lançamento de CSLL e multa vinculada referentes à contribuição apurada ao final dos AC 2007 e 2008.

Diante de tais fundamentos manteve-se parcialmente a exigência fiscal versada no auto de infração.

A contribuinte foi devidamente cientificada e apresentou Recurso Voluntário, rememorando os fatos, assentando que fora lavrado auto de infração para: i) constituir crédito tributário a título de CSLL, ao fundamento de que nos anos-calendário 2007 e 2008 teria havido declaração a menor da contribuição apurada no ajuste anual; ii) aplicar multa isolada em relação às estimativas que não teriam sido recolhidas nos respectivos períodos.

Relembrou ainda que a decisão impugnada julgou o lançamento parcialmente procedente para os fins de cancelar a exigência relativa à CSLL dos anos-calendário 2007 e 2008 e manter a exigência da multa isolada sobre as estimativas que não teriam sido recolhidas no curso dos períodos em questão.

Relembrados os fatos passou a recorrente a justificar a impossibilidade de manutenção das multas isoladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como registrado acima remanesce para enfrentamento a questão relativa às multas exigidas isoladamente ante o não recolhimento integral das bases estimadas de CSLL nos anos-calendário 2007 e 2008, conquanto tenha a recorrente apresentado ajuste anual já considerado regular pela decisão impugnada.

A contribuinte tem sustentado, resumidamente, que não podem prosperar tais exigências na medida em que foram exigidas em duplicidade com a multa de ofício e após o encerramento do período de apuração, quando, inclusive, já havia apresentado ajuste anual, reconhecendo parcelas que antes havia considerado como dedutíveis.

Tenho para mim que assiste razão à recorrente. Com efeito, verificado o caráter parcial do Recurso Voluntário, já que os demais itens foram exonerados, dirigido expressamente ao afastamento da multa isolada exigida pelo não recolhimento integral das bases estimadas, já exsurge a contradição óbvia decorrente do fato de as diferenças entre os valores pagos e os declarados ter-se aperfeiçoado por meio de auto de infração e após o encerramento do período de apuração, momento em que a Base de Cálculo da CSLL, já era absolutamente conhecida.

Sabidamente, até o advento da Lei nº 8.383/91, o IRPJ e a CSLL eram apurados em sistema de "base anual", ou seja, os fatos econômicos integrantes do fato gerador desses tributos ocorriam ao longo do ano-base e somente em 31 de dezembro eram quantificados, de maneira a propiciar a aferição da base de cálculo sobre a qual incidia a exação.

Também é de vasto conhecimento, que após a edição da referida norma, o IRPJ e a CSLL passaram a ser apurados em sistema de "bases correntes", ou seja, na medida em que os fatos econômicos integrantes do fato gerador ocorrem, quantifica-se as bases de cálculo naquele mesmo mês e o contribuinte efetua mensalmente o pagamento desses tributos, por meio dos denominados "recolhimentos por estimativa".

Decorre desta mesma sistemática o fato de que, ao final do ano-base (31 de dezembro) o contribuinte deve elaborar sua declaração de ajuste, com a finalidade de verificar se o montante que foi pago ao longo do ano excede ou fica aquém do que realmente é devido.

Resulta daí, que somente ao final do ano-base é que o contribuinte verifica o montante definitivo de IRPJ e da CSLL a pagar ou, eventualmente, a restituir, confrontando-se os valores devidos com os valores pagos por estimativa, pelo que, independentemente do sistema de apuração (base anual/bases correntes), o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL permaneceu anual, porquanto somente em 31 de dezembro é que se tem a base de cálculo definitiva para a apuração dessas exações.

Em outras palavras, os recolhimentos efetuados com base na estimativa nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base, já que mensalmente, o que se dá é apenas o "pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada" (artigo 2º, *caput*), sendo que materialidade tributada, como não poderia deixar de ser, é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do artigo 2º).

Decorre destas constatações, que a contribuição verdadeiramente devida, é apenas apurada ao final do ano e o recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual, contrário disso, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em complementação de fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período.

Aliás, tanto é provisória e em complementação de evento que mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso consoante regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, e o valor do recolhimento por estimativa é deduzido do valor do imposto e da contribuição devida ao final do período (artigo 2º, § 4º, IV da Lei nº 9.430/96).

Tem-se, portanto, que essas premissas encerram constatação inarredável de que a multa isolada, prevista atualmente no inciso III, aliena "a" do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, somente pode ser exigida caso o Fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

Diante disso, sendo lavrado o auto de infração após o encerramento do ano-base, como ocorreu no caso dos autos, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL não mais poderão ser punidas pela exigência da multa isolada, conforme tem decidido, reiteradamente, as instâncias administrativas, desde o extinto Conselho de Contribuintes até o presente momento com o CARF, confira-se, exemplificativamente, o teor de alguns julgados:

"IRPJ - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente. O mesmo ocorre, no caso de ocorrência de prejuízo fiscal no exercício. Revela-se, portanto, improcedente a cominação de multa." (Ac. 103-21.253).

"PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário. Recurso Provido." (Acórdão 107-07047).

Tal como verificado nos julgados acima, citados, repita-se, apenas para exemplificar, pois seria desnecessário reportar o vasto repertório jurisprudencial da matéria, observa-se que a penalidade de multa isolada lançada nos presente autos não pode prosperar, já que o lançamento, formalizado por auto de infração, é posterior ao encerramento do ano-base (2007 e 2008), motivo pelo qual, deve ser reformada a decisão em questão.

No caso dos autos, com maior razão assim verifica ao depreender-se que a contribuinte, antes do início do procedimento fiscal e espontaneamente, revendo seu posicionamento quanto a dedutibilidade das despesas com amortização de ágio gerado no AC

Processo nº 16643.000355/2010-53
Acórdão n.º **1301-001.203**

S1-C3T1
Fl. 7

2004 em virtude de reestruturação societária, retificou seu LALUR dos AC 2007 e 2008 para adicionar ao lucro líquido os valores da amortização do ágio anteriormente considerados dedutíveis, sendo certo que em razão dessas adições ao lucro líquido, apurou CSLL a pagar, devida no ajuste anual – 31 de dezembro, relativamente aos AC 2007 e 2008, nos valores de R\$ 2.927.145,35 e R\$ 1.882.556,40, e incluiu a CSLL apurada no ajuste do AC 2007 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e pagou a CSLL apurada no ajuste do AC de 2008, acrescida da multa de mora de 20% e dos juros calculados pela taxa SELIC acumulada do mês de 02/2009 a 11/2009 e de 1% relativo ao mês de 12/2009, retificando a DIPJ 2008 e a DIPJ 2009, bem como as DCTF relativas aos meses de março de 2008 e março de 2009, a revelar a absoluta impertinência da multa isolada.

Em vista de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso voluntário para os fins de reformando a decisão recorrida, julgar insubsistente a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.